



Número: **0805565-58.2020.8.10.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO LUIS SANTOS LISBOA (REQUERENTE)	BRENNO SILVA GOMES PEREIRA (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE MORROS (REQUERIDO)	
HERALDO LOPES ARAUJO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8255094	21/10/2020 08:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Tutela Cautelar Antecedente nº 0805565-58.2020.8.10.0000

Requerente: Fabio Luis Santos Lisboa

Advogado: Brenno S. Gomes Pereira (OAB/MA nº 20036)

1º Requerido: Câmara Municipal do Município de Morros

Procurador: Procurador-Geral do Município de Morros

2º Requerido: Heraldo Lopes Araújo

Advogado: Thiago André Bezerra Aires (OAB/MA. 18.014)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho

DECISÃO

Cuida-se de Petição interposta pelo 2º Requerido Heraldo Lopes Araújo pleiteando a revogação da decisão que deferiu a liminar pleiteada e suspendeu os efeitos da sentença recorrida prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Morros, que nos autos da Ação Anulatória nº 0001518-04.2018.8.10.0143, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Sustenta o Requerido, que este juízo teria sido induzido ao erro ao suspender os efeitos da sentença recorrida, e restabelecer os efeitos da liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 0810839-71.2018.8.10.0000, até ulterior deliberação do recurso de Apelação Cível.

Para tanto afirma que ao tomar por base a decisão liminar anteriormente proferida Agravo de Instrumento nº 0810839-71.2018.8.10.0000, este juízo não teria observado que o aludido recurso teria sido declarado extinto, com base na perda superveniente do objeto, já tendo inclusive transitado em julgado.

Somado a isso sustenta que a decisão que declarou a perda do objeto do Agravo de Instrumento nº 0810839-71.2018.8.10.0000 teria sido anterior a decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso em epígrafe.

Por tal razão, requereu a revogação da decisão de id nº 6482028, e o reestabelecimento dos efeitos concedidos pela sentença proferida pelo *juízo a quo*, para que seja imediatamente empossada a mesa diretora eleita em 14/12/2018.



No evento de nº 8117886, o requerente foi intimado para se manifestar sobre a interposição do recurso de Apelação e se ainda tem interesse no prosseguimento do Pedido de Tutela Cautelar Antecedente, permanecendo inerte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre reforçar que para concessão de tutela provisória, de caráter precário e mutável a qualquer momento durante o trâmite processual, seria necessário à presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, segundo a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil.

Nestes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Estabelecidas essas premissas legais, nota-se que a concessão da tutela provisória exige para a sua concessão, necessariamente, a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

E no caso concreto, após uma releitura dos autos e aprofundamento dos debates sobre os temas, ainda que em caráter superficial, entendo nessa fase processual que o caso de fato não demanda a concessão da tutela recursal de urgência requerida, por estar ausente o requisito da probabilidade do direito invocado.

É que a decisão de deferimento liminar de fato tem por base a decisão por mim proferida nos Autos do Agravo de Instrumento nº 0810839-71.2018.8.10.0000, já extinto por perda superveniente do objeto, tendo inclusive transitado em julgado em 15.06.2020.

Pois bem, ao ser proferida a sentença de mérito pelo juízo a quo, após efetivada a instrução processual e análise cognitiva da questão, tendo o Magistrado julgado improcedente o pleito inicial, não há que se falar em tutela provisória, eis que substituída pelo provimento final.

Este entendimento foi abraçado pelo Novo Código de Processo Civil, que passou a prevê, em seu art. 1.012, §1º, V, a produção imediata de efeitos após a publicação da sentença, haja vista que a sentença confirma a improcedência da liminar também proferida pelo juízo “a quo”.

Outrossim, não havendo tutela de urgência que ampare o recorrente, torna-se oportuno o acolhimento do pedido do requerido para que seja determinado a revogação da decisão de ID nº 6482028, devendo ser reestabelecida os efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 0001518-04.2018.8.10.014, para que seja imediatamente empossada a mesa diretora da Câmara Municipal eleita em 14/12/2018.

Ante o exposto, **REVOGO A LIMINAR DEFERIDA NA DECISÃO DE ID Nº 6482028**, ficando restabelecidos os efeitos da sentença proferida nos autos do processo nº 0001518-04.2018.8.10.014, para que seja imediatamente empossada a mesa diretora da Câmara Municipal eleita em 14/12/2018, até ulterior deliberação do recurso de Apelação Cível.

Oficie-se imediatamente ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Morros, a Câmara Municipal de Morros, bem como o Banco do Brasil S.A através de sua superintendência para tomarem ciência desta decisão, dando-lhe imediato cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís - MA, 21 de Outubro de 2020.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho



Relator



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO - 21/10/2020 08:34:14

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102108341424200000007922637>

Número do documento: 20102108341424200000007922637